

Nas rectificações publicadas em 7 de Abril corrente devem eliminar-se os seguintes períodos:

No n.º 1.º da tabela dos emolumentos dos notários, onde se lê: «cada escritura 25\$», deverá ler-se: «cada escritura 20\$».

No n.º 3.º da mesma tabela, onde se lê: «declaração de sucessão 20\$», deverá ler-se: «declaração de sucessão 30\$».

No artigo 24.º da mesma tabela, onde se lê: «cada quilómetro a mais ou fracção, 2\$», deverá ler-se: «cada quilómetro a mais ou fracção, 4\$».

No n.º 2.º da tabela dos emolumentos notariais, publicada na mesma data, devem substituir-se as palavras: «De mais de 1.000\$, por cada parcela de 100\$, \$15», pelas seguintes: «De mais de 1.000\$, além destes 7\$50».

Em 10 de Abril de 1928. — *Manuel Rodrigues Júnior.*

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 5:309

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Coruche (S. João Baptista), concelho de Coruche, distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios das igrejas de Santo António e suas dependências, de S. Pedro, com uma casa anexa, e da Senhora da Graça, com sua sacristia, e os móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens nas mesmas igrejas contidos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais, e a câmara municipal, para o edificio anexo à igreja de S. Pedro.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia das Alhadas, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, sejam entregues em uso e administração os edificios da igreja paroquial e das capelas do Senhor do Socorro, Senhora da Esperança, Senhora de Guadalupe, Senhora das Dores, S. Simão e do Arenal, suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e uma pequena casa de arrecadação,

contigua à igreja paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:311

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação fabriqueira encarregada do culto católico na freguesia de Chavães, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, sejam entregues em uso e administração os edificios da igreja paroquial e das capelas de Santa Maria Madalena e da Senhora dos Milagres, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos culturais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.º 5:312

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Lobão, concelho de Tondela, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial, com seu adro, e das capelas de S. Simão e de S. João, suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens,

bens estas oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Seide (S. Paio), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, com seu pátio e terreno anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Seide (S. Miguel), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial com suas dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada

a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:315

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia do Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e da capela de S. Fins, suas dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens e a residência paroquial com seu quintal com árvores de vinho e ramadas, tapado, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para templos e objectos cultuais, e a câmara municipal, para o edificio da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Rectificação ao decreto n.º 15:181, de 15 de Março de 1928, publicado na mesma data no «Diário do Governo» n.º 61.

A p. 520, lin. 1.ª, col. 2.ª, do referido decreto, onde se lê: «Decreto n.º 15:179», deve ler-se: «Decreto n.º 15:180».

Gabinete do Ministro das Finanças, em 13 de Abril de 1928.— *J. Cordes*.